



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.725279/2016-94
ACÓRDÃO	2302-004.372 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCO MANFREDINI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL REQUISITOS.

Somente são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve a autuação (e-fls.45/48):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 05/09), referente ao exercício 2013, ano calendário 2012. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	2.970,00
Multa de Ofício (passível de redução)	2.227,50
Juros de Mora (calculado até 29/07/2016)	1.073,95
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 29/07/2016)	0,00
Total do Crédito Tributário	6.271,45

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2013, ano-calendário 2012. Valor: R\$ 10.800,00.

Motivo da glosa: O valor da pensão do alimentando Vitor Manfredini foi alterado para R\$ 3.600,00 que corresponde a R\$ 300,00 mensais, conforme valor de alimentos constante dos autos da separação judicial consensual.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 6ª TURMA/DRJ09, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando, em breve síntese (e-fls. 2341/2354):

- a) Este contribuinte é fiel cumpridor de suas obrigações de pai e alimentante;
- b) Este contribuinte sempre pagou a prestações alimentares mensais dentro do fixado em sentença. Que no primeiro ano (2000) foi de R\$300,00 equivalente a metade dos custos de seu filho;
- c) A evolução dos alimentos se deu dentro da efetiva necessidade do menor e considerando o aumento dos custos de valores de suas despesas;
- d) Este contribuinte sempre declarou o que efetivamente pagava a título de pensão para o menor Vitor Manfredini, declaração que sempre foi aceita pela Receita eis que dentro da razoabilidade e normalidade de despesas com um filho;
- e) O entendimento dos Senhores Auditores é equivocado pois a pensão paga não era liberalidade e sim obrigação alimentar fixada em juízo;

f) Este contribuinte tem direito às deduções legais dos valores que pagou a título de pensão e devidamente declarados ao fisco.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

Os Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1 MÉRITO

Em suas razões recursais, o contribuinte sustenta, em síntese, que sempre cumpriu fielmente suas obrigações como pai e alimentante, que os valores pagos corresponderiam às necessidades do menor e que não se trataria de pagamentos por liberalidade, mas de efetivo cumprimento de obrigação alimentar.

Contudo, não assiste razão ao recorrente.

Conforme corretamente consignado pela DRJ, a legislação do Imposto sobre a Renda é expressa ao condicionar a dedutibilidade das importâncias pagas a título de pensão alimentícia à existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei n. 9.250, de 1995, e do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999 – vigente à época).

No caso concreto, consta dos autos acordo homologado judicialmente que fixa a pensão alimentícia no valor mensal de R\$ 300,00, inexistindo qualquer comprovação de revisão judicial, termo aditivo homologado ou outro instrumento legal que autorize a majoração do valor para fins de dedução fiscal.

Assim, apenas o montante correspondente ao valor expressamente fixado em juízo pode ser admitido como dedução, sendo correta a glosa dos valores pagos além do estipulado judicialmente, ainda que comprovado o efetivo desembolso.

Ressalte-se que alegações de cunho moral ou de efetivo auxílio financeiro ao alimentando, embora compreensíveis sob a ótica pessoal e familiar, não suprem a exigência legal objetiva para a dedução fiscal, a qual depende, exclusivamente, de título judicial ou instrumento legalmente equiparado.

Desse modo, não se verifica qualquer ilegalidade ou impropriedade no lançamento e, por conseguinte, com a decisão recorrida, a qual se encontra em estrita consonância com a legislação aplicável e com o entendimento administrativo consolidado sobre a matéria.

2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo